



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046331-57.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CHAVES –IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, são embargados ACCORSI & XAVIER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e LIDA MULTSERVI SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES PREDIAIS E RESIDENCIAIS LDTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1046331-57.2023.8.26.0506/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Chaves –imóveis e Administração Ltda

Embargdos: Accorsi & Xavier Negócios Imobiliários Ltda-me e Lida Multservi Serviços de Manutenções Prediais e Residenciais LDTA

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 32769

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelada Chaves –imóveis e Administração Ltda. em face do v. acórdão de fls. 1622/1629, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença, que julgou procedente a ação para, diante dos depósitos, dar por quitada a obrigação da autora, até a data do último pagamento, e autorizar o levantamento pela corré LIDA MULTSERV da integralidade dos valores depositados.

Em suma, a embargante alega que: o julgado padece de contradição e omissão, uma vez que, embora a sentença tenha fixado que a sucumbência seria arcada solidariamente pelas corrés, o Acórdão faz menção apenas à apelante como a parte que deveria suportá-la.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez o julgado foi claro ao majorar os honorários de sucumbência devidos pela apelante pelo

desprovimento do recurso.

Relembre-se deste parágrafo de fls. 1629:

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 11% do total atualizado dos depósitos.

Saliente-se que é devida majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pois desprovido recurso interposto pela corré apelante.

A solidariedade no pagamento dos honorários sucumbenciais imposta na sentença, conforme art. 87, §2º, do CPC, não alcança a verba honorária recursal se o recurso desprovido ou não conhecido integralmente, não foi interposto por todos os réus.

Pelo princípio da causalidade, arcará com a majoração dos honorários sucumbenciais apenas a parte que recorreu e não obteve qualquer modificação da sentença.

Neste contexto, apenas serão majorados os honorários da apelante Accorsi & Xavier Negócios Imobiliários Ltda-me, cujo recurso foi desprovido.

Assim, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator